FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTADO DA GUANABARA

— Interpretação da Lei nº 3.752, de 1960.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO À ATA Nº 1/75*

Exposição feita pela 10ª Inspetor-Geral de Controle Externo deste Tribunal, a que se referiu a Presidência, na Sessão Ordinária realizada em 16 de janeiro de 1975, ao comunicar em Plenário que, pelo Aviso nº 358, de 17 de dezembro de 1974, seu ilustre antecessor, Ministro Luiz Octavio Gallotti, atendendo à solicitação formulada pela Presidência do E. Supremo Tribunal Federal, prestara as necessárias informações para instruir o MS nº 20.025, impetrado por Maria Carmem Martins Amaral e outras contra ato do Tribunal de Contas da União, de 23 de maio de 1974 (in *D.O.* de 18 de julho de 1974, p. 8.102),

* N. da R. — Sobre a matéria, ver acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado neste volume.

nos processos de aposentadoria sob n.os 162.817/74, 164.208/74 e 162.825/74.

PROCESSO Nº TC-044.909/74

Mandado de Segurança.

— Aposentadoria. Cabe ao Estado da Guanabara, nos termos do art. 3º, § 4º, alínea *c*, da Lei nº 3.752/60, o pagamento das diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

MS nº 20.025.

Requerentes: Maria Carmem Martins Amaral, Yvonne Escolástica Vergara Lopes e Elza Faria de Morais Matos.

Requerido: Tribunal de Contas da União.

Processos n.os TC-162.817/74, 164.208/74 e 162.825/74, respectivamente.

A fim de instruir o Mandado de Segurança nº 20.025, impetrado por Maria Carmem Martins Amaral e outras, contra ato desta Corte, são solicitadas, pelo Ofício nº 1.369/P, de 9 de dezembro corrente, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as informações de estilo, sobre o alegado na petição inicial, cuja cópia acompanha o expediente supracitado.

2. A segurança é requerida contra o ato deste Tribunal, de 23 de maio de 1974 (in *D.O.* de 18.7.74, p. 8.102), que julgou ilegal a concessão de aposentadoria às requerentes.

3. Alegam, em síntese, as autoras na defesa de seus direitos:

a) que exerceram interina e efetivamente as Funções de Escrevente Juramentado a partir, respectivamente, de 1941, 1940 e 1937, até 1967;

b) que, por ato do Senhor Governador do Estado da Guanabara, foram aposentadas de conformidade com o § 1º, do art. 100, da Constituição federal de 1967, combinado com o art. 365 do Decreto-lei nº 8.527, de 31.12.45 e art. 74 da Lei federal nº 1.301, de 28.12.50, no cargo de Escrivão Criminal da Justiça do Estado da Guanabara, padrão "O" pelas leis federais e símbolo "PJ-I" pela legislação estadual;

c) que, na fixação dos proventos, o pagamento das diferenças resultantes das vantagens concedidas pelo § 1º, do art. 157, da Lei estadual nº 14/60, ficou a cargo do Estado, de acordo com o disposto no art. 3º, § 4º, alínea *c*, da Lei federal nº 3.752/60;

d) que, no entanto, este Tribunal, ao apreciar a referida concessão, julgou-a ilegal, "por decisão do plenário, publicada no *Diário Oficial* da União de 18.7.74, fls. 8.102, corroborando o parecer do ilustre Procurador-Geral, no sentido de que a lei estadual nº 1.163/66) não poderia incrementar ônus para o Tesouro Nacional, não existindo equivalência no sistema federal";

e) que tal decisão "fere o direito das impetrantes", pois, ao serem aposentadas, contavam mais de 30 anos de serviço, incluindo-se os períodos computados em dobro;

f) que a ilegalidade decretada por esta Corte fundamenta-se no entendimento de não ser devida a vantagem de que trata o art. 74 da Lei nº 1.301/50, "isto porque as aposentadorias, a fim de que lhes fossem somados mais de 30 anos de serviço, condição para que o Escrevente possa se aposentar no cargo de escrivão criminal, consoante o mencionado dispositivo legal, tiveram computados períodos de férias em dobro, com base na Lei estadual nº 1.163/66, *contagem esta que não é prevista na legislação federal*" (o grifo não é nosso);

g) que, além disso, nos termos do disposto no art. 97, § 1º, da Lei nº 3.754, de 14.4.60 e art. 3º, § 2º, da Lei nº 3.752, também de 14.4.60, compete à União o pagamento da remuneração dos servidores da Justiça, dos seus serviços auxiliares, bem como do Ministério Público do antigo Distrito Federal, inclusive os inativos, que foram transferidos ao Estado da Guana-

bara, "na base dos vencimentos, proventos, gartificações e demais vantagens, previstos na legislação própria";

h) que, nestas condições, está o requerido expressamente amparado pelas disposições legais pertinentes à espécie, havendo a decisão deste Tribunal ferido direito líquido e certo das autoras.

4. Dos registros desta Inspetoria, consta o que abaixo se relaciona com referência aos processos de aposentadoria de Maria Carmem Martins Amaral, Yvonne Escolástica Vergara Lopes e Elza Faria de Morais Matos:

a) os referidos processos tomaram nesta Corte, respectivamente, os n.os 162.817/74, 164.208/74 e 162.825/74:

b) submetidos à apreciação deste Tribunal, foi a concessão julgada ilegal, em Sessão de 23.5.74 (Ata nº 37/74, in *D.O.* de 18.7.74, p. 8.102), tendo em vista que:

"I — os servidores não completaram o tempo de serviço exigido (deduzida a contagem em dobro dos períodos de férias não gozados), para fazer jus às vantagens da Lei nº 1.301, de 1950, art. 74;

II — não foi observado o disposto nas Leis n.os 4.345, de 1964, art. 21, item 3, e 4.863, de 1965, art. 4º, letra *b*, e no Decreto-lei nº 81, de 1966, art. 3º, *c*;"

c) foram, posteriormente, encaminhados ao Ministério da Fazenda, em 7.6.74, com a guia nº 1.111, deste Setor.

Parece-me que o problema se desdobra em três pontos básicos, a saber:

a) precisar se o período relativo a férias não gozadas poderá ser computado em dobro, na órbita federal, nos termos da legislação do Estado da Guanabara;

b) admitida a referida contagem em dobro, fixar os seus efeitos, inclusive quanto ao deferimento da vantagem prevista no art. 74, da Lei federal nº 1.301/50;

c) definir a responsabilidade da União e da Guanabara no tocante ao pagamento dos proventos de inativo contemplado com a referida vantagem.

6. Nos termos do Acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos no AMS nº 65.362 (in *DJ.* de 1.6.71, p. 2.560), "o tempo de serviço público, estadual ou municipal, contado em dobro, segundo a legislagão local, somente poderá ter seu cômputo na órbita federal, com idêntica qualificação, se lei da União lhe conferir esse tratamento".

7. O § 5º, do art. 3º, da Lei nº 3.752/60, estatui que:

"Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, *inclusive sobre o pessoal transferido,* bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros" (grifei).

8. Assim, em se tratando de pessoal de primitiva investidura federal, transferido à Guanabara, por ocasião da mudança da capital para Brasília, tem este Tribunal admitido, com fundamento no dispositivo legal transcrito no parágrafo anterior, a contagem em dobro, para efeito de aposentadoria e sem correspondência na órbita federal, do período de férias não gozadas, com base no art. 96, item VII, da Lei estadual nº 1.163, de 12.12.66.

9. Foi o que decidiu o Egrégio Plenário, em Sessão de 7.5.68, ao acolher o parecer do então Procurador, Dr. Luiz Octavio Gallotti, no Processo TC-037.301/67 (Anexo I à Ata nº 30/68, in *D.O.* de 7.5.68, p. 5.585), que conclui:

"A Lei nº 3.752, de 14.4.60, que deu execução ao preceito constitucional, embora outorgando à Guanabara um auxílio indireto, consistente na continuidade do pagamento do estipêndio então devido ao pessoal transferido (art. 3º, § 3º), expressamente reconheceu a competência do Estado para legislar sobre os servidores em questão (art. 3º, § 5º).

Por isso, parece-nos regular a contagem, em dobro, dos períodos de férias não go-

zadas, para efeito de aposentadoria, com fundamento na Lei Estadual nº 1.163, de 12.12.66, art. 96, VII."

10. Tal contagem em dobro, no entanto, deverá ser considerada, apenas, para efeito de aposentadoria, pois seria absurdo pretender que, dentro da competência estabelecida no § 5º, do art. 3º, da Lei nº 3.752/60, pudesse a Guanabara atribuir ao Tesouro Federal o pagamento, a inativos estaduais de vantagens consignadas em leis federais, é certo, mas para cuja obtenção foi levado em conta tempo de serviço computado em dobro, segundo a legislação local, sem idêntica qualificação na esfera federal.

11. Assim, se o estado defere aos servidores, que lhe foram transferidos no momento de sua criação, benefícios adicionais por ocasião da aposentadoria, de acordo com o que lhe permite o já referido § 5º, do art. 3º, da Lei nº 3.752/60, a ele somente compete o pagamento de tais vantagens, nos termos da alínea *c*, do § 4º daquele artigo.

12. À União deverão ser imputados, apenas, proventos fixados de conformidade com as leis federais e, nestas condições, no caso das autores, sem a vantagem prevista no art. 74, da Lei nº 1.301, de 28.12.50, para cujo deferimento foi considerado cômputo em dobro autorizado por legislação do Estado da Guanabara.

13. Parece-me, assim, estar demonstrado que a decisão deste Tribunal, ora impugnada, proferida em Sessão de 23 de maio de 1974, deu exata interpretação aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, sem lesar qualquer direito das impetrantes.

14. Submeto, pois, a presente exposição ao Ex.mo Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, que decidirá de seu encaminhamento ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a título de informações, para instruir o julgamento do MS nº 20.025, do interesse de Maria Carmem Martins Amaral e outros.

TCU, 10ª Inspetoria, em 17 de dezembro de 1974. *Margarida de Freitas Soares Pinto,* Inspetora-Geral.